

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em razão da omissão na prestação de contas do convênio 62/2008, celebrado com a Ethos - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável para implementação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca nos estados do Maranhão e do Piauí.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA considerou que a defesa dos responsáveis, apresentada em função de sua regular citação, teve o propósito de ser uma prestação de contas, mas “não foi objeto de análise no âmbito do órgão repassador, que poderia apresentar de maneira mais abalizada juízo apreciativo sobre a pertinência dos documentos de despesa na consecução do objeto do ajuste”.

3. Assim, embora haja registrado “a persistência de irregularidades”, propôs, em caráter excepcional, fosse o processo “encaminhado ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para que, no prazo de sessenta dias, analise [analisasse] a documentação de prestação de contas acostada pelos responsáveis, emita [emitisse] os pareceres técnicos pertinentes e restitua [restituisse] os autos ao Tribunal para julgamento das contas”.

4. Encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao TCU - MPTCU para que se posicionasse quanto a esse encaminhamento.

5. O *Parquet* divergiu da proposta da unidade técnica, “por considerar que o presente processo se encontra em condições de ser apreciado e que as contas da responsável e da referida entidade devam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada uma delas”.

6. Acompanho o MPTCU pelas razões trazidas em seu parecer, que adotei como relatório.

7. “Nada há de alegações de defesa na documentação encaminhada pela responsável. Apenas constaram cópias de documentos avulsos, desconexos e alguns ilegíveis, apresentados a título de prestação de contas, que não permitem o preciso estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos repassados e os objetivos do ajuste; não tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, que os recursos transferidos à entidade beneficiária foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado”, como frisado pela unidade técnica.

8. Nesse diapasão, como tantas vezes esclarecido pela jurisprudência desta Corte, “a apresentação de documentação desordenada, relacionada a gastos variados do município, sem correlação inequívoca com as despesas e os recursos financeiros atinentes ao objeto em apreço nos autos, impede a aferição do nexo de causalidade necessário à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos” (e.g. acórdão 4.739/2012 - 2ª Câmara).

9. Por fim, como lembrado pela instrução, Maria Rosa Viegas “tomou conhecimento da faculdade de apensar novos documentos e esclarecimento, solicitou prorrogação de prazo com esse propósito e não mais compareceu aos autos, mostrando efetivo desinteresse no usufruto da possibilidade que lhe foi ofertada, como também a entidade da qual é responsável”.

Dessa forma, com as vênias de estilo à unidade técnica, acompanho a Procuradoria, uma vez não demonstrada a correta utilização dos recursos repassados, e voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora